



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Proposta de Lei nº ____ / _____

de de

LEI DO ACESSO AOS TRIBUNAIS

A garantia do acesso aos tribunais constitui a concretização de um princípio basilar do Estado de direito, na medida em que impõe a possibilidade de recurso pelos cidadãos, em condições acessíveis, a serviços públicos ou de responsabilidade pública de protecção jurídica, quer através da concessão de apoio judiciário, quer através da prestação de aconselhamento jurídico qualificado, enquanto garantia da igualdade no acesso aos tribunais a quem não dispõe de meios económicos para custear as despesas de um processo.

Garantir o acesso aos tribunais é assegurar que os cidadãos, em especial os socialmente mais vulneráveis, conhecem os seus direitos, não se resignam face à sua lesão e têm condições para vencer os custos de oportunidade e as barreiras económicas, sociais e culturais a esse acesso.

O apoio judiciário constitui uma das vertentes da protecção jurídica que ao Estado cumpre assegurar, traduzido num conjunto de medidas destinado a garantir que a falta de recursos económicos ou a condição social e cultural de uma pessoa implicada num litígio não deverão constituir obstáculo a um acesso efectivo à justiça e aos tribunais.

Com a concessão de apoio judiciário, quer na forma de patrocínio judiciário quer na forma assistência judiciária, procura-se colmatar algumas das maiores dificuldades no acesso aos tribunais, como sejam a obtenção de representação legal em tribunal, o pagamento das custas judiciais e o custeio de despesas associadas às deslocações ao tribunal, nomeadamente, transporte, alojamento e alimentação.

A validade do pedido de apoio judiciário é apreciada pelo juiz do processo com base nas declarações do requerente sobre a sua situação económica e familiar, as quais ficam sujeitas a autenticação por parte do Chefe de Suco da área de residência respectiva.

Prevê-se também um reforço da prestação de serviços de consulta jurídica e orientação prévia ao início do processo, adoptando-se o princípio da gratuidade da consulta jurídica, assegurados pela Defensoria Pública, nos termos já existentes, permitindo-se ainda que a Ordem dos Advogados venha a desenvolver a criação de gabinetes de consulta jurídica gratuita, no âmbito da competência própria dos advogados. Nesta hipótese, cada advogado assume uma verdadeira obrigação de serviço público, cabendo exclusivamente à Ordem dos Advogados a responsabilidade pela sua gestão e funcionamento.

Com a presente lei procura-se, assim, a par do reforço da Defensoria Pública como instituição pública ao serviço do acesso ao direito e à justiça, verdadeiro serviço público, gratuito, veículo primeiro da concretização do acesso ao direito e aos tribunais, estimular a criação das condições necessárias para o fortalecimento de uma classe de advogados qualificada e eficaz.

Optou-se por limitar, em regra, a participação dos advogados estagiários no patrocínio judiciário, por se entender que o seu exercício deve ser confiado a profissionais forenses tecnicamente preparados, sob pena de se pôr em causa a

qualidade e o profissionalismo desejável enquanto garantia da igualdade no acesso ao direito e aos tribunais a quem não dispõe de meios económicos para custear as despesas de um processo.

Em observância das regras do processo penal, prevê-se um conjunto de normas especiais para regular o patrocínio oficioso, com base no princípio segundo o qual, o direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todo o processo desempenha uma função formal do direito de defesa. Quando a defesa é obrigatória, a autoridade judiciária competente nomeia oficiosamente um defensor ao arguido, podendo este ser um defensor público ou um advogado por ele escolhido e indicado. Esta nomeação é provisória e fica sujeita à concessão de apoio judiciário de que o arguido vier a beneficiar, nos casos em que o requeira.

O apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, e independentemente da posição processual de quem o requerer.

Assim:

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea e) do número 2 do artigo 95º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

Capítulo I

Protecção jurídica

Artigo 1º

Âmbito de protecção e modalidades

1. A protecção jurídica compreende medidas de protecção e apoio aos cidadãos destinadas a promover o acesso aos tribunais para que ninguém seja dificultado ou impedido de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos

em tribunal, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos.

2. A protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o cidadão demonstre estar em situação de insuficiência económica, tenha um interesse próprio e que verse sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.
3. Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que demonstre não ter condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo.
4. A protecção jurídica compreende a consulta jurídica e o apoio judiciário.

Artigo 2º

Responsabilidade e Encargos

O acesso aos tribunais e a protecção jurídica constituem uma responsabilidade do Estado a promover, designadamente, em conjunto com os profissionais forenses ou respectivas instituições representativas.

Artigo 3º

Âmbito pessoal

1. Têm direito a protecção jurídica, nos termos da presente lei, todos os cidadãos nacionais, bem como os estrangeiros e apátridas com título de residência válido em Timor-Leste, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.
2. As pessoas colectivas com fins lucrativos não têm direito a protecção jurídica.
3. As pessoas colectivas sem fins lucrativos têm apenas direito à protecção jurídica na modalidade de patrocínio judiciário, devendo para tal fazer a prova da insuficiência económica nos termos da presente lei.

Artigo 4º

Participação dos profissionais forenses

1. Os participantes no regime de acesso aos tribunais podem ser defensores públicos ou advogados e ainda, advogados estagiários nos termos do disposto no número 2 do artigo 44º.
2. O Estado garante uma adequada compensação aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso aos tribunais.

3. É vedado aos advogados e defensores públicos que prestem serviços no âmbito do acesso aos tribunais em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei e do Estatuto da Defensoria Pública, respectivamente.

Capítulo II

Consulta jurídica

Artigo 5º

Noção

1. A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.
2. A consulta jurídica também compreende a realização de diligências extrajudiciais que decorram directamente do conselho jurídico prestado e que se mostre essencial para o esclarecimento da questão colocada.

Artigo 6º

Prestação da consulta jurídica

1. A consulta jurídica é gratuita e é prestada sempre que solicitado pelos serviços da Defensoria Pública nos termos previstos no seu Estatuto.
2. A Ordem dos advogados pode criar um serviço público de aconselhamento jurídico gratuito, mediante protocolo a celebrar entre a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça, assumindo cada advogado livremente uma verdadeira obrigação de serviço público.
3. Na hipótese prevista no número anterior, caberá à Ordem dos Advogados a responsabilidade pela gestão e funcionamento do mecanismo de protecção jurídica na modalidade de consulta jurídica.

Capítulo III

Apoio judiciário

Secção I

Aplicação, pedido, procedimento e decisão

Artigo 7º

Âmbito de aplicação

1. O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo.
2. O regime de apoio judiciário aplica-se também, com as devidas adaptações, aos processos das contra-ordenações.

Artigo 8º

Beneficiários

Podem beneficiar de apoio judiciário:

- a) As pessoas singulares que se encontrem em situação de insuficiência económica;
- b) As pessoas singulares ou colectivas que intervenham em causa judicial no interesse e em representação legal de menor, interdito ou incapaz;
- c) As pessoas singulares que intervenham em causa judicial em representação própria e exclusivamente no seu interesse, quando se encontrem em situação de dependência económica de terceiros;
- d) Os estrangeiros ou apátridas que demonstrem estar em situação de insuficiência económica;
- e) As pessoas colectivas de interesse público sem fins lucrativos, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.

Artigo 9º

Modalidades

1. O apoio judiciário compreende as modalidades de patrocínio judiciário e de assistência judiciária.
2. O patrocínio judiciário consiste na possibilidade de o beneficiário de apoio judiciário obter representação legal, de modo gratuito, através de defensor público indicado pela Defensoria Pública ou advogado por si escolhido e subsidiado pelo Estado, nos termos da presente lei.
3. A assistência judiciária é gratuita e compreende as seguintes medidas:

- a) Isenção de pagamento de custas, emolumentos ou outras despesas do processo;
 - b) Ajudas de custo para as despesas associadas às deslocações a tribunal em virtude de um processo.
4. O requerente de apoio judiciário pode beneficiar de uma ou de ambas as modalidades.

Artigo 10º

Legitimidade

1. A concessão de apoio judiciário pode ser requerida:
 - a) Pelo interessado na sua atribuição;
 - b) Pelo Ministério Público, em representação do interessado;
 - c) Por Defensor Público, em representação e a pedido do interessado;
 - d) Por advogado ou advogado estagiário, em representação e a pedido do interessado;
2. Quando o pedido é apresentado pelas pessoas referidas na alínea d) do número anterior, presume-se que inclui a modalidade de patrocínio judiciário e a sua aceitação para o processo para que foi requerido o apoio judiciário.

Artigo 11º

Apresentação do pedido

1. O pedido de apoio judiciário é apresentado ao juiz do processo e pode ser formulado em qualquer altura do processo e em qualquer articulado da causa.
2. O pedido de concessão de apoio judiciário deve ser apresentado mediante requerimento onde o requerente deve mencionar:
 - a) Sumariamente, os factos e as razões de direito que interessam ao pedido, oferecendo logo todas as provas;
 - b) A sua identificação completa, designadamente, nome, data de nascimento, naturalidade, estado civil;
 - c) A sua morada actual e profissão;
 - d) A composição e situação económica do seu agregado familiar;
 - e) Os rendimentos mensais do seu agregado familiar;
 - f) A propriedade de bens imóveis pelo agregado familiar e sua descrição;
 - g) A propriedade de veículos pelo agregado familiar e sua descrição;

- h) As modalidades de apoio judiciário de que pretende beneficiar;
 - i) A finalidade do pedido, nomeadamente, propor acção, apresentar contestação ou defesa;
 - j) A qualidade em que intervém no processo, designadamente, autor, réu, arguido, assistente, testemunha ou outra.
3. O pedido deve ser acompanhado de uma declaração de veracidade emitida e rubricada pelo Chefe de Suco da área de residência do requerente.
 4. As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

Artigo 12º

Consequências da apresentação do pedido

1. A apresentação do pedido de concessão de apoio judiciário dá lugar à dispensa imediata de pagamento de quaisquer taxas de justiça, quando tenha sido requerida a sua isenção.
2. Se for requerido ao tribunal apoio judiciário na modalidade de patrocínio judiciário, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a apresentação do pedido e volta a correr, conforme os casos:
 - a) A partir da notificação ao requerente da decisão de concessão de apoio judiciário e da nomeação pelo tribunal do advogado escolhido e indicado pelo requerente ou de defensor público, no caso de o requerente não ter indicado ou constituído patrono ou mandatário;
 - b) A partir da notificação da decisão de indeferimento do pedido de apoio judiciário.
3. No caso de o requerente não indicar advogado por si escolhido, o tribunal notifica a Defensoria Pública para proceder à indicação de defensor público no prazo máximo de 5 dias.

Artigo 13º

Extensão do pedido

1. O apoio judiciário é atribuído independentemente da posição processual que o requerente ocupe no processo e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.
2. O apoio judiciário mantém-se para efeitos de recurso e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que a concessão se verificar.

Artigo 14º

Apreciação da insuficiência económica

1. Consideram-se em situação de insuficiência económica as pessoas singulares ou colectivas sem fins lucrativos que demonstrem não dispor de meios económicos suficientes para suportar os honorários de advogado ou para custear, total ou parcialmente, os encargos normais de um processo judicial.
2. A apreciação da insuficiência económica tem em conta o rendimento, o património e a despesa permanente e indispensável do requerente para o sustento do agregado familiar.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações às pessoas colectivas sem fins lucrativos.
4. Em caso de litígio com um ou mais elementos do agregado familiar, a apreciação da insuficiência económica tem em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente do requerente ou dele e de alguns dos elementos do seu agregado familiar, desde que ele o solicite.

Artigo 15º

Prova da situação de insuficiência económica

1. Cabe ao requerente fazer prova da sua situação económica.
2. Para além da obrigatoriedade da declaração de veracidade da competência do Chefe de Suco referida no número 3 do artigo 11º, o requerente pode apresentar quaisquer meios complementares de prova da sua situação de insuficiência económica que sejam considerados adequados pelo tribunal.

Artigo 16º

Presunção de insuficiência económica

1. Para além do disposto em legislação especial, goza da presunção de insuficiência económica:
 - a) Quem tiver rendimentos anuais provenientes do trabalho iguais ou inferiores ao limite de isenção de pagamento de imposto sobre o rendimento;
 - b) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios do Estado em razão da sua carência de rendimentos;

- c) Quem estiver a receber alimentos por necessidade económica;
 - d) O requerente de alimentos;
 - e) O filho menor, para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade ou para acção de outra natureza contra o seu progenitor;
 - f) Os titulares do direito a indemnização por acidente de viação.
2. Deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além dos rendimentos referidos na alínea a) do número anterior, outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que, no conjunto, ultrapassem o triplo do montante equivalente ao limite de isenção do imposto sobre o rendimento.

Artigo 17º

Competência para a decisão

1. A decisão de atribuição do apoio judiciário compete ao juiz do processo no âmbito do qual é solicitado.
2. Nos processos de contra-ordenação, a competência para decidir da concessão de apoio judiciário cabe à entidade administrativa responsável pela instauração do procedimento.
3. O pedido identificado nos números anteriores constitui um incidente do processo, não sendo admitida a oposição da parte contrária.

Artigo 18º

Processo de decisão

1. O procedimento de decisão é autónomo relativamente à causa a que respeite.
2. Formulado o pedido de apoio judiciário, o juiz profere logo despacho liminar, devendo ser liminarmente indeferido quando for evidente que a pretensão do requerente não pode proceder.
3. O pedido e a decisão liminar que sobre ele recair é notificado ao Ministério Público para, em 5 dias, responder.

Artigo 19º

Diligências probatórias

1. O juiz pode ordenar oficiosamente a realização das diligências probatórias que entender necessárias para se apurar da real situação económica do requerente.
2. O requerente não pode produzir mais de três testemunhas sobre cada facto, nem mais de oito no total.
3. Todas as entidades, públicas ou privadas ficam obrigadas, a prestar, no prazo máximo de 5 dias úteis, as informações que o tribunal solicitar sobre a situação económica do requerente de apoio judiciário.
4. Os documentos destinados a instruir o pedido de apoio judiciário devem referir expressamente o fim a que se destinam.

Artigo 20º

Decisão

1. A decisão sobre a concessão de apoio judiciário é proferida no prazo de 10 dias, em decisão separada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as regras dos incidentes da instância nos termos do processo civil.
2. A decisão que atribuir o apoio judiciário especifica as modalidades de que o requerente beneficia.
3. Na decisão o juiz deve ponderar as consequências que a eventual condenação em custas pode vir a ter no património do requerente e do respectivo agregado familiar.

Artigo 21º

Notificação do requerente

1. O requerente é notificado da decisão que recair sobre o seu pedido.
2. Se a concessão de apoio judiciário for negada, o requerente é notificado para:
 - a) Efectuar o pagamento das taxas e demais pagamentos de que tenha sido dispensado, no prazo e sob a cominação constantes da legislação de custas;
 - b) Constituir mandatário que o represente no prazo que o juiz fixar; ou
 - c) Recorrer da decisão nos termos do artigo seguinte.

Artigo 22º

Recurso da decisão

Das decisões proferidas sobre apoio judiciário cabe sempre recurso, independentemente do valor, com efeito suspensivo da decisão, quando o recurso for interposto pelo requerente de apoio judiciário, e com efeito meramente devolutivo nos demais casos.

Artigo 23º

Cancelamento do benefício de apoio judiciário

1. O apoio judiciário é retirado:
 - a) Se o requerente adquirir meios suficientes para poder dispensá-lo;
 - b) Quando se comprove que o requerente não se encontra em insuficiência económica, e dispõe de rendimento suficiente para custear as despesas do processo;
 - c) Se os documentos que serviram de base à sua atribuição forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado;
 - d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;
 - e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda.
2. No caso da alínea a) do número anterior, o requerente deve declarar logo que o facto se verifique que está em condições de dispensar o apoio judiciário, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.
3. O apoio judiciário, em quaisquer das modalidades, pode ser oficiosamente retirado pelo juiz do processo, a requerimento do Ministério Público, da parte contrária ou do defensor público, advogado ou advogado estagiário nomeado.
4. O requerente do apoio judiciário deve ser sempre ouvido antes da decisão de cancelamento do benefício.
5. Retirado o benefício de apoio judiciário, nos termos do número 3, e sendo o requerente representado pela Defensoria Pública, o Juiz comunica a decisão ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública para que tome as providências adequadas à substituição do defensor público de acordo com o previsto nos respectivos estatutos.

Artigo 24º

Caducidade

O apoio judiciário caduca pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedido, salvo se os sucessores no processo, ao deduzirem a sua habilitação, o requererem e lhes for deferido.

Artigo 25º

Isenção

Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os articulados, requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos, incluindo actos notariais e de registo, requeridos para instruir o pedido de apoio judiciário.

Artigo 26º

Instauração

1. Caso se verifique que o requerente do apoio judiciário possuía à data do pedido meios suficientes para pagar os honorários, despesas, custas, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento ou quando no decurso do processo e até ao trânsito em julgado o requerente adquirir esse meios é instaurada acção para cobrança.
2. As importâncias cobradas revertem para os Cofres do Estado, nos termos da legislação em vigor.
3. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável quando em virtude do processo venha a ser fixada ao requerente uma indemnização para o compensar de danos ocorridos.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar do apoio judiciário, o requerente do apoio judiciário cometer crime previsto na lei penal.

Secção II

Patrocínio Judiciário

Artigo 27º

Prestação de patrocínio judiciário

O patrocínio judiciário gratuito é assegurado por meio de defensor público indicado pela Defensoria Pública ou através de advogado ou advogado estagiário escolhido pelo requerente e nomeado pelo tribunal.

Artigo 28º

Nomeação

1. Concedido o apoio judiciário na modalidade de patrocínio judiciário gratuito e não existindo a indicação pelo requerente de advogado ou advogado estagiário a nomear, o juiz solicita à Defensora Pública territorialmente competente a indicação de um defensor público.
2. A indicação referida no número anterior deve ser comunicada ao tribunal no prazo máximo de cinco dias.
3. Na falta de indicação de advogado pelo requerente e havendo impedimento dos defensores públicos constantes da escala no Tribunal, o patrocínio judiciário gratuito pode ser exercido por advogado ou advogado estagiário, mesmo para além da sua competência própria.

Artigo 29º

Escolha de Advogado

1. Quando pretenda ser representado por advogado, o requerente pode indicar um advogado da sua confiança, de entre os advogados que constarem na lista prevista no artigo 45º da presente lei.
2. A indicação não é atendida quando houver fortes indícios de que é solicitada para processo em curso para o qual o requerente tenha já patrocínio judiciário gratuito.

Artigo 30º

Notificação do beneficiário

A decisão de atribuição do patrocínio judiciário gratuito é notificada ao beneficiário do apoio judiciário e, sendo caso disso, ao defensor público, com a menção expressa do nome do defensor público nomeado e a localização da Defensoria Pública territorialmente competente.

Artigo 31º

Pedido de escusa

1. O defensor público, advogado ou advogado estagiário nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento ao juiz do processo, juntando envelope fechado no qual são alegados os motivos da escusa, dirigido ao Defensor Público Geral ou ao Presidente da Ordem dos Advogados respectivamente.
2. O pedido de escusa apresentado na pendência do processo interrompe o prazo que estiver em curso.
3. Remetido o envelope, pelo tribunal, à Defensoria Pública ou à Ordem dos Advogados, estas deliberam sobre o pedido de escusa no prazo de cinco dias.
4. Sendo concedida a escusa, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos da nomeação constantes do artigo 28º.

Artigo 32º

Substituição

1. O beneficiário do apoio judiciário pode, em qualquer processo, requerer a substituição do defensor público, advogado ou advogado estagiário nomeado, através de pedido devidamente fundamentado.
2. Na hipótese prevista no número anterior o tribunal decide livremente, ouvida a Defensoria Pública ou a Ordem dos Advogados respectivamente.
3. Deferido o pedido de substituição, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos da nomeação constantes do artigo 28º.

Artigo 33º

Honorários

1. Os advogados e os advogados estagiários nomeados no âmbito da modalidade de patrocínio judiciário gratuito têm direito a receber honorários pelos serviços prestados, assim como a ser reembolsados das despesas realizadas em virtude do processo, devendo, para o efeito, ser devidamente comprovadas.
2. Os quantitativos a que se refere o número anterior são fixados pelo tribunal na decisão final, dentro dos limites estabelecidos em tabela própria, tendo em conta o tempo gasto, o volume e complexidade do trabalho produzido e os actos ou diligências realizados.

Secção III

Assistência judiciária

Artigo 34º

Isenção do pagamento das custas do processo

O requerente de apoio judiciário pode beneficiar da dispensa de pagamento de emolumentos, taxas de justiça e outras custas em sede de um processo judicial.

Artigo 35º

Assistência de transporte, alimentação e alojamento

1. O requerente de apoio judiciário pode beneficiar de assistência para deslocações, alimentação ou alojamento, quando notificado para comparecer na sede do tribunal competente no âmbito do processo para o qual o pedido é solicitado.
2. Podem também beneficiar da assistência mencionada no número anterior, as testemunhas notificadas no processo, desde que demonstrem a sua situação de insuficiência económica e o requeiram ao juiz do processo, nos termos da presente lei.

Capítulo IV

Disposições especiais sobre processo penal

Artigo 36º

Regime aplicável

A nomeação de defensor ao arguido e a dispensa de patrocínio, substituição e remuneração são feitas nos termos do Código de Processo Penal e em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 37º

Patrocínio oficioso

1. O patrocínio oficioso é assegurado por defensor público ou por advogado sempre que o arguido o indique.

2. A nomeação de defensor público é antecedida da advertência ao arguido do seu direito a constituir advogado, e do direito a beneficiar, para o efeito, de apoio judiciário, nos termos da presente lei.
3. O arguido tem direito a escolher o seu defensor oficioso, e a ser por ele assistido em todo o processo.

Artigo 38 °

Nomeação de defensor

1. Quando a defesa é obrigatória, a autoridade judiciária competente nomeia oficiosamente um defensor ao arguido que acompanhará o processo até ao seu termo, ou até que o arguido indique ou constitua mandatário.
2. A nomeação de defensor ao arguido tem carácter provisório e depende da concessão de apoio judiciário que lhe venha a ser atribuído.
3. Se o arguido indicar advogado e pretender beneficiar da concessão de apoio judiciário na modalidade de patrocínio judiciário, deve proceder à emissão de uma declaração relativa ao património, rendimento e despesa permanente do seu agregado familiar.
4. Cabe à autoridade judiciária competente apreciar a insuficiência económica do arguido em função da declaração emitida e em observância do disposto nos artigos 14º e seguintes.
5. Se o arguido estiver em condições de beneficiar de apoio judiciário, e não houver indicado um advogado, a autoridade judiciária competente mantém a nomeação referida no número 1, ou nomeia oficiosamente um defensor público ao arguido, no caso de ainda o não ter feito, que acompanhará o processo até ao seu termo.
6. Na falta de indicação e havendo impedimento dos defensores públicos constantes da escala no Tribunal, a autoridade judiciária procede à nomeação de advogado ou advogado estagiário, mesmo para além da sua competência própria.
7. Se o arguido não tiver direito a beneficiar de apoio judiciário, é advertido da obrigatoriedade de constituir mandatário, mantendo-se o patrocínio oficioso até que tal se verifique.

Artigo 39º

Escalas

1. A Defensoria Pública deve, para efeitos de designação de defensor público, organizar escalas de presenças de defensores públicos, comunicando-as aos tribunais.
2. No caso previsto no número anterior, a designação deve recair, sempre que possível, em defensor público que, constando das escalas, se encontre presente.

Artigo 40º

Constituição de mandatário

1. Cessa a nomeação do defensor sempre que o arguido constitua mandatário próprio.
2. O advogado ou advogado estagiário nomeado defensor não pode aceitar mandato judicial do mesmo arguido.

Artigo 41º

Escusa em processo penal

1. Se o defensor público, advogado ou advogado estagiário nomeado pedir dispensa de patrocínio invocando fundamento que considere justo, o tribunal solicita à Defensoria Pública ou à Ordem dos Advogados para se pronunciarem e ouvida esta, decide.
2. Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.
3. Se o fundamento invocado para pedir a dispensa for a salvaguarda do segredo profissional, proceder-se-á em termos análogos aos previstos no artigo 28º.
4. Verificada a hipótese prevista no número anterior, o tribunal pode, em caso de urgência, nomear outro defensor até que a Defensoria Pública ou a Ordem dos Advogados se pronuncie.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 42º

Competência nos tribunais superiores

Nos tribunais superiores, as competências atribuídas neste diploma ao juiz do processo são desempenhadas pelo relator.

Artigo 43º

Competência da Ordem dos Advogados

A competência atribuída à Ordem dos Advogados nos termos do presente diploma é transitoriamente exercida pelo Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, nos termos e de acordo com o previsto no respectivo estatuto.

Artigo 44º

Competência dos Advogados

1. Na modalidade de patrocínio judiciário podem participar os advogados que se encontrem regularmente inscritos na Ordem dos Advogados, nos termos e de acordo com os respectivos estatutos.
2. Os advogados estagiários podem participar no acesso aos tribunais mediante acompanhamento por parte do seu patrono em todas as diligências e processos a este atribuídos.

Artigo 45º

Lista de advogados

1. Cabe à Ordem dos Advogados disponibilizar e manter uma lista actualizada com a indicação do nome, domicílio profissional e contacto dos advogados autorizados a intervir no âmbito de apoio judiciário, encontrando-se essa lista disponível nas secretarias judiciais, postos de polícia, Procuradoria Geral da República, Provedoria da Justiça e dos Direitos Humanos e no site do Ministério da Justiça.
2. A lista referida no número anterior fica sujeita anualmente à homologação por parte do Ministério da Justiça.

Artigo 46º

Tabela de Honorários

Os honorários dos advogados e advogados estagiários pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário constam de tabela a aprovar por Diploma Ministerial conjunto do Ministério da Justiça e do Ministério das Finanças.

Artigo 47º

Tabela para assistência a deslocação, alojamento ou alimentação

O subsídio para assistência a deslocação, alojamento ou alimentação consta de tabela a aprovar por Diploma Ministerial conjunto do Ministério da Justiça e do Ministério das Finanças.

Artigo 48º

Pagamentos

Os honorários e despesas atribuídos aos advogados ou advogados estagiários pelos serviços que prestem no âmbito da assistência judiciária gratuita, bem como o subsídio para assistência a deslocação e alojamento são pagas, independentemente de cobrança de custas, pelos Cofres do Estado.

Artigo 49º

Regulamentação

A regulamentação do sistema de acesso aos tribunais e o seu regime financeiro é aprovada por Decreto-Lei.

Artigo 50º

Aplicação a processos de natureza extrajudicial

O regime de apoio judiciário aplicar-se-á também aos processos desenvolvidos no âmbito dos meios alternativos que venham a ser criados nos termos da lei.

Artigo 51º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais contrárias ao disposto no presente diploma.

Artigo 52º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor ao 90º dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em / /2011

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Justiça,

Lúcia Maria Brandão Freitas Lobato